



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 072/2017**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 114/2017**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2017 QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º E 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4536, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 141/2017 - PG/CMP, o Projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do Executivo, que altera os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei Municipal nº 4536, de 17 de setembro de 2013, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

#### **2.1 – Quanto a competência legislativa**

A iniciativa para disparar o processo legislativo é privativa do prefeito municipal, devidamente materializado no presente projeto de lei.

#### **2.2 – Do conteúdo do Projeto**

O cerne do Projeto de Lei é alterar a Lei 4.536/2013, que originariamente instituiu o REFIS no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraúpebas – SAAEP.

O Refis é um programa de refinanciamento de dívidas, onde o poder público, no intuito de arrecadar e baixar seu estoque de créditos já antigos, sendo, também um oportunidade para o contribuinte e/ou consumidor colocar suas contas em dia.

A 1

No caso vertente, o Projeto alberga a possibilidade de o SAAEP oferecer descontos quanto aos débitos dos seus clientes e/ou consumidores de forma a facilitar o pagamento das contas.

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores consolidou-se no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de serviço de água e esgoto é de tarifa ou preço público, consubstanciando, conseqüentemente, contraprestação de caráter não-tributário, do que decorre não se subsumir ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp n. 740.967-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.4.2006).

Bem por isso, referido Projeto não precisa estar acompanhado do relatório de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, pois a exigência é tão somente para recitas de natureza tributária.

Quanto ao conteúdo do Projeto verifico que a intenção quando da redação do art. 4º, foi dizer que o *caput* do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.536/2013, passaria a vigorar como "art. 4º-A. O parcelamento cumprirá", vez que o referido parágrafo possui três incisos e duas alíneas.

A permanecer a redação como no Projeto de Lei, todos os incisos e alíneas estarão sendo suprimidos, visto que pelo texto se deu nova redação ao parágrafo único da seguinte forma: "4º-A. O parcelamento cumprirá". O Parágrafo único por essa redação seria somente isso e inviabilizaria inclusive o art. 5º do Projeto de Lei.

O art. 5º diz que "o inciso I, do parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação". Referida redação não menciona qual é o artigo que será objeto da modificação legislativa. Olhando o contexto, infere-se que seja o inciso I, do parágrafo único do art. 4º, mas não está escrito assim.

De forma que para equacionar o Projeto de Lei e equacionar problemas de interpretação, sugere-se duas emendas modificativas com as seguintes redações:

**Art. 4º.** O *caput* do parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar como art. 4º-A, com a seguinte redação:

**"Art. 4º-A.** O parcelamento não cumprido."

**Art. 5º.** O inciso I, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.536, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – implicará imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, reincorporando-se integralmente ao débito os

valores reduzidos ou descontados e torna-se imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;"

Quanto a técnica legislativa, o Projeto tem alguns vícios, mas que poderão ser sanados quando da redação final.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do Executivo, que altera os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei Municipal nº 4536, de 17 de setembro de 2013, e dá outras providências, sugerindo pois, a formulação das emendas modificativas sugeridas, no afã de equacionar problemas de interpretação.

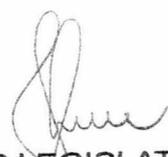
É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 19 de setembro de 2017.



---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017